

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.008556/92-51
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.241
RECURSO Nº : 116.483
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

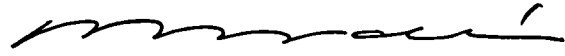
A falta de apresentação de prova robusta capaz de realmente demonstrar a não ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, impede o provimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

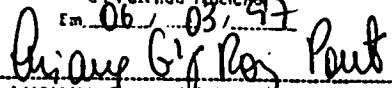
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97

LUCIANA CORRÊA F. FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.483
ACÓRDÃO Nº : 301.28.241
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls. 22/23, que transcrevo:

Contra a contribuinte acima identificada emitiu-se notificação de lançamento para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 4.975,47 UFIR, constituído de imposto de importação e multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, em decorrência de se ter apurado em ato de vistoria aduaneira a sua responsabilidade pela falta, na descarga, de oito volumes, objeto do AWB nº 045-0300.2812.

Irresignada, a transportadora impugnou, tempestivamente, a exigência, alegando que dos 187 volumes cobertos pelo conhecimento aéreo nº 045-0300.2812 recebeu da empresa LANCHILE, em Santiago do Chile, apenas, 179 volumes, tendo, na ocasião, anotado no Manifesto de transferência, cuja cópia fez anexar ao processo. Alega, ainda, que também no Manifesto de Carga, expedido no Chile, está consignada a diferença de peso e de número de volumes, e acrescenta que não pode ser responsabilizada pelo extravio dos volumes em razão de já não os ter recebido no exterior, o que significa não ter a carga entrado no território nacional.

Ainda na fase preparatória do processo foi o mesmo encaminhado ao setor competente desta Alfândega para informar se a impugnante cumpriu a formalidade de que trata o art. 49 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, uma vez que, em sua defesa, alegou ter procedido à correção do número de volumes recebidos da empresa LANCHILE, no manifesto de transferência e no manifesto de carga. De acordo com a informação prestada às fls. 21 do processo, nenhuma carta de correção foi apresentada pela empresa naquele setor.

A decisão recorrida rejeitou a defesa apresentada por entender não ter a impugnante procedido à correção do conhecimento de carga, tal como prescreve o artigo 49 e seu parágrafo único, do R.A., julgando a ação fiscal procedente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.483
ACÓRDÃO Nº : 301.28.241

“Ementa: Extravio de mercadoria. O transportador responde pela falta, na descarga, de volume manifestado de conformidade com o art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, sustentando, em síntese, que recebeu a carga, em Santiago do Chile, da LANCHILE, contendo somente 179 volumes, com peso de 3.186kg, realizando, na ocasião, a devida retificação do manifesto de transferência de carga, que emitiu. Aduziu, ainda, que inexistia tempo hábil, quando o transporte de mercadorias é feito por via aérea, para ser feita a correção do conhecimento de carga na forma prescrita pelo artigo 49 e seu § do Regulamento Aduaneiro. Por fim, sustenta a improcedência da ação fiscal, face a inocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, porque não houve a entrada no território nacional dos 08 volumes faltantes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.483
ACÓRDÃO Nº : 301.28.241

VOTO

Entendo insuficiente, para demonstrar a falta de responsabilidade da recorrente no extravio das mercadorias, a prova documental constante dos autos.

A recorrente, visando afastar a sua responsabilidade pelo extravio, fez anexar em cópia simples o documento de fls.33, consubstanciado em um "Air Cargo Transfer Manifest"— Manifestado de Transferência de Carga Aérea - aparentemente rasurado, no qual teria sido feita a correção de 187 volumes para 179 volumes, com peso de 3.186.0kg.

Por esta xerox de documento não se pode aferir, ao certo, se a retificação no manifesto de transferência teria sido feita antes ou depois da LANCHILE tê-lo assinado, a caracterizar a fragilidade da prova trazida aos autos pela recorrente.

A falta da apresentação de prova mais robusta capaz de realmente demonstrar a não ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, dá ensejo ao improvimento do recurso apresentado.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida, integralmente, a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA